

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 358, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera dispositivos das Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.685, de 20 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VI - 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia e de entidades hospitalares sem fins econômicos;

.....”(NR)

“Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

.....

§ 5º No período compreendido entre o mês da formalização do pedido de parcelamento de que trata o **caput** deste artigo e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, a entidade desportiva pagará a cada órgão ou entidade credora prestação mensal no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

.....

§ 12. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo estender-se-á às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o **caput** deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º O § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.” (NR)

Art. 3º Os projetos de produção de obras cinematográficas de longa metragem aprovados pela Agência Nacional do Cinema - Ancine, até 28 de dezembro de 2006, na forma do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não se sujeitarão ao disposto no inciso II do § 2º do art. 4º da citada Lei nº 8.685, de 1993, observado, como limite, o valor autorizado no projeto aprovado até aquela data.

Parágrafo único. A Ancine expedirá normas destinadas à adequação dos projetos aprovados no âmbito de suas atribuições ao disposto no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.

.....

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras, escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.” (NR)

“Art. 4º.....

§ 1º

.....

III - em nome da Ancine, para cada programa especial de fomento, no caso do § 5º do art. 1º-A desta Lei.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

João Luiz Silva Ferreira

Orlando Silva de Jesus Junior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.3.2007

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência Proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que "dispõe sobre a instituição do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências".

2. Entre as medidas adotadas na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, destaca-se a que prevê o art. 4º daquele diploma, ao permitir que as entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico de que trata o artigo 1º possam parcelar os débitos que venceram até 30 de setembro de 2005, com a Secretaria da Receita Previdenciária, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS.

3. Embora nesse dispositivo tenha sido estabelecido que os débitos objeto de parcelamento abrangem somente aqueles que venceram até 30 de setembro de 2005, verificou-se que até a conversão do projeto em lei decorreram vários meses, e como foi mantida aquela data de vencimento, os débitos vencidos após tal data estão excluídos do parcelamento, que foi instituído exatamente para regularizar a situação fiscal das entidades desportivas da modalidade futebol.

4. A medida aqui proposta visa alcançar um ponto de equilíbrio, ao garantir que os contribuintes contemplados com o parcelamento possam incluir débitos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2006. Essa providência tem impacto positivo, ao permitir ao contribuinte regularizar e reunir sob o mesmo parcelamento todos os seus débitos até a data apazada.

5. Em seguida, a medida altera o § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.345, de 2006, para instituir período de transição, ao estabelecer que entre o mês da formalização do pedido de parcelamento e o terceiro mês após a implantação do concurso de prognóstico, o devedor do parcelamento ficará obrigado a pagar, cada mês, prestação no valor de R\$ 5.000,00. Trata-se de um período de ajuste, em que será avaliado o perfil da nova loteria frente ao público e os resultados financeiros para fins de quitação da parcela mensal dos débitos.

6. Outras alterações legislativas foram promovidas no inciso VI do art. 2º e no § 12 do art. 4º, com o propósito de esclarecer que os recursos destinados ao Fundo Nacional de Saúde não estão vinculados ao pagamento dos parcelamentos de débitos estendidos às Santas Casas de Misericórdia e entidades hospitalares sem fins econômicos, dando-se o mesmo tratamento concedido às demais entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

7. Com efeito, no caso das entidades hospitalares e Santas Casas de Misericórdia, diferentemente do que ocorre com as entidades desportivas, não haverá remuneração a ser paga mediante depósito em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal vinculada a pagamento da dívida. Elas são beneficiárias de dotações orçamentárias originárias de verbas públicas resultantes de exploração lotérica pelo Estado, sujeitas à prestação de contas e fiscalização.

8. Outrossim, há que se destacar que o art. 14 da Lei nº 11.345, de 2006, modificou a redação do § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. No entanto, observa-se que a nova redação estabelecida para o dispositivo em questão ampliou a abrangência da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º a 9º da Lei nº 8.212, de 1991, beneficiando não só a entidade desportiva que mantenha equipe de futebol profissional, mas também a que se dedique à atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços. Além disso, permitiu que a forma empresarial seja qualquer uma daquelas previstas nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, em lugar da que antes se exigia, que era a adequação ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé.

9. O referido dispositivo, ao restringir o tratamento privilegiado apenas para a "associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente", obriga que a associação, para ter o benefício, passe a exercer atividade econômica, que poderá ser desde a simples revenda de mercadorias até a exploração de petróleo, e, a contrário-senso, impede seu gozo para aquelas associações que sejam apenas desportivas.

10. Desta forma, como resultado da aplicação do mencionado dispositivo ter-se-ia a possibilidade de empresas adquirirem associações desportivas para transformá-las em empresas e por intermédio delas passarem a exercer suas atividades empresariais, sem nenhum proveito para o futebol, mas com graves perdas de arrecadação previdenciária e, por conseguinte, para a seguridade social.

11. Portanto, o aumento da abrangência da substituição conferida a tais entidades desportivas com relação à nova redação dada ao § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 14 da Lei nº 11.345, de 2006, significou uma renúncia ainda maior de receita para a Previdência Social, o que compromete o pagamento de benefícios por sua parte, objetivo exclusivo de sua arrecadação.

12. Destarte, propõe-se nesta Medida Provisória a alteração do citado § 11 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com o intuito de vigorar novamente a redação deste dispositivo dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

13. Tais alterações são imprescindíveis a satisfazer as necessidades técnicas e operacionais dos órgãos que administram o resultado das loterias e o parcelamento das dívidas.

14. Por último, sugere-se, ainda a revogação do art. 13, o qual assegura, pelo prazo de cinco anos, a isenção do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, à sociedade empresarial desportiva que tenha como atividade a exploração e a gestão de desporto profissional na modalidade futebol, estabelecendo, em seu parágrafo único, que esta isenção é incondicionada, ou seja, não está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.532, de 1997, e, como tal, não está sujeita à suspensão desse benefício.

15. Ao contrário do que se propala, esse dispositivo restringe o benefício fiscal hoje existente para as entidades desportivas em geral, ao limitar em cinco anos o sua aplicação para aquelas "cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída", haja vista que a isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, aplica-se às entidades sem fins lucrativos pela finalidade ou objeto, sem fixar qualquer prazo para seu gozo. Em outras palavras, a referida norma não traz nenhuma vantagem à profissionalização na gestão da modalidade futebol, ao contrário, limita em cinco anos o benefício já existente para aquelas entidades que contratarem empresas para gerir suas atividades profissionais, o que o torna incoerente com o objetivo perseguido pela Lei.

16. Por fim, justifica-se a relevância das medidas aqui adotadas por uma solução que permita a regularização da situação fiscal das entidades desportivas perante o Fisco, de modo que o parcelamento de débitos produza o efeito desejado com mitigação de qualquer controvérsia que venha surgir acerca do parcelamento, como também da necessidade de se promover ajustes inadiáveis na legislação com vistas ao aperfeiçoamento da administração tributária. A urgência se justifica pela necessidade de se apresentar rápida solução para estes problemas antes da publicação do respectivo regulamento.

17. No que se refere aos art. 3º e 4º da proposta de Medida Provisória, trata-se de medidas urgentes e indispensáveis para assegurar a eficaz implementação da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que introduziu alterações à sistemática de incentivos fiscais destinados à produção audiovisual. A entrada em vigor da nova sistemática não foi compatibilizada com a situação dos projetos cuja realização for a autorizada com base nas normas em vigor até 31 de dezembro de 2006, daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

18. Há, em tramitação na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, 457 projetos de produção de longas metragens autorizados a captar recursos através do mecanismo de patrocínio incentivado disposto no art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet) – mecanismo expirado em 31 de dezembro de 2006. A Lei nº 11.437, de 2006 criou outro dispositivo de patrocínio incentivado semelhante ao mecanismo expirado, o art. 1º-A da Lei do Audiovisual. Contudo, apesar de eliminar os efeitos negativos do fim do uso do artigo 25 da Lei 8.313 para a produção de longas metragens, a Lei 11.437 não previu formas de transição para projetos em andamento que não se enquadrem nos requisitos estabelecidos pela Lei para o uso dos benefícios.

19. A situação é sensível especialmente para projetos ativos na ANCINE (projetos ainda em captação de recursos) que pleitearam recursos superiores a R\$ 4 milhões através dos mecanismos dispostos no art. 25 da Lei 8.313 combinado com o art. 1º da Lei 8.685. São 47 projetos ativos na ANCINE nessas condições. A Lei nº 11.437/2006 limita a captação de recursos por projeto de longa metragem em R\$ 4 milhões e não prevê formas de transição para projetos já aprovados com permissão de captação superior a esse limite.

30. Diante da situação, o artigo 3º autoriza a ANCINE a manter como limite máximo de captação para estes projetos o valor autorizado quando da aprovação do projeto, assegurando assim uma efetiva transição entre mecanismo disposto no art. 25 da Lei Rouanet e o art. 1º-A inserido na Lei do Audiovisual

pela Lei nº 11.437/2006. A transição é fundamental para minimizar impactos negativos nos agentes econômicos que atuam na produção cinematográfica. O espírito desta proposição é o mesmo que moveu o Governo Federal ao enviar a Mensagem 432 ao Congresso Nacional que resultou na Lei nº 11.437/2006: não causar turbulência, permitir a continuidade do bom momento que o cinema brasileiro está vivendo, e assegurar uma passagem suave para um novo ciclo de desenvolvimento do setor no país.

31. Adicionalmente, o artigo 4º da Medida Provisória proposta busca meios para otimizar a operacionalização do art. 1º-A da Lei nº 8.685/1993, criado pela Lei nº 11.437/2006. Nesse sentido, cria os Programas Especiais de Fomento, destinados a viabilizar projetos importantes para o desenvolvimento das atividades audiovisuais brasileiras. Tais Programas serão definidos pela ANCINE e terão foco específico de aplicação de recursos previamente divulgado aos contribuintes beneficiários do mecanismo disposto no Art. 1º-A. Os recursos captados serão alocados em projetos que obedecerão às regras contidas em editais de seleção pública, específicas para cada Programa, e que atenderão aos mesmos requisitos já consagrados na Lei nº 8.685/1993.

32. No mesmo artigo 4º, é criada, por meio de alteração ao art. 1º-A da Lei nº 8.685/93, a possibilidade de que parte dos recursos públicos alocados por meio daquele artigo 1º-A em projetos específicos da área audiovisual, notadamente distribuição e exibição de obras cinematográficas, possa retornar ao Fundo Setorial do Audiovisual, criado pela Lei nº 11.437/2006, assegurando o esforço de aumentar a sustentabilidade da atividade audiovisual brasileira e não ampliar a sua dependência do investimento de recursos públicos.

33. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento do presente projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR

Ministro de Estado do Esporte

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Previdência Social

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

Ministro de Estado da Cultura, Interino